



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054315-07.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BENEDITO APARECIDO ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso adesivo do autor e, na parte conhecida, deram provimento em parte ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1054315-07.2023.8.26.0114

Origem: **Foro de Campinas/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lucas Pereira Moraes Garcia

Recorrente: **Benedito Aparecido Antonio Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01588

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Refinanciamento. Falsidade das assinaturas apurada em perícia. Sentença de procedência parcial que reconheceu a inexistência do débito, e condenou o requerido a restituir, na forma simples, os valores descontados indevidamente, e a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros a partir da publicação.

Recurso adesivo do demandante visando à alteração do termo inicial dos juros para a data do evento danoso.

Recurso do demandado objetivando o julgamento de improcedência da demanda ou, ao menos, a redução do valor da indenização, a restituição simples dos descontos e a compensação.

Preliminarmente. Recurso adesivo interposto antes do principal. Inadmissibilidade. Intimada a ratificar os termos do recurso adesivo, a parte trouxe alegações dissociadas do processo. Falta de pressuposto de admissibilidade. Erro inescusável. Impossibilidade de recebimento como apelação autônoma. Princípio da fungibilidade recursal não aplicável. Precedentes do STJ e do TJSP. **Recurso adesivo não conhecido.**

Mérito. Ausência de prova da contratação. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta no instrumento. Parte fornecedora que não comprovou, estreme de dúvidas, a regularidade da contratação. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. **Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso do réu não provido nesse tópico.**

Restituição dos valores descontados. Sentença que condenou o réu a restituir as parcelas descontadas, na forma simples. Ausência de condenação na devolução em dobro. Falta de interesse recursal. **Recurso do réu não conhecido nesse aspecto.**

Compensação. Manutenção do valor depositado que implicaria enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência

dos arts. 884, 368 e 369, do CC. Demonstração do depósito de R\$ 355,68 (fls. 95). Recebimento não negado pelo demandante. Não obstante, não há acolher a pretensão de compensação com o valor supostamente pago à Caixa Econômica Federal para quitação de contrato do autor com aquela instituição. Instrumento objeto da lide (nº 0008391284 – fls. 96/97) que é refinanciamento do contrato nº 0007422053 (fls. 87/88), celebrado com o próprio réu. Assinatura do contrato anterior (nº 0007422053) também analisada pelo Senhor Perito (fl. 177) e reputada não autêntica (fl. 188). Admitida a compensação, porém apenas com relação ao montante efetivamente creditado em favor do autor. **Recurso provido, em parte, nesse tópico.**

Dano moral. O total descontado, observando-se o valor das parcelas (R\$ 718,00) e o período dos descontos (um ano – fl. 40), supera, e muito, a quantia creditada (R\$ 355,68 – fl. 95). Descontos indevidos que atingiram benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), de caráter alimentar (fls. 24/28 e 35/54). Além disso, o autor se viu na contingência de ajuizar demanda e de se submeter à perícia grafotécnica, ou seja, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito do demandante. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 10.000,00**, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Juros e correção monetária. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Termo inicial dos juros. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (*AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019*). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ. Aplicação da Lei nº 14.905/2024. IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e Taxa SELIC (artigo 406, §1º, CC).

Recurso adesivo do autor não conhecido. Recurso do réu provido parcialmente, na parte conhecida, somente para autorizar a compensação, com observação quanto ao valor efetivamente creditado (R\$ 355,68) e quanto aos juros e à correção monetária.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados por **Benedito Aparecido Antonio** contra **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**, na *ação declaratória de inexistência de*

débito de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais, para: "a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato de fls. 39/34; b) condenar o réu à devolução da quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora, incidindo juros e correção monetária a partir da data de cada desconto; c) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP mais juros de mora 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença citação e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa." (fls. 208/211).

O autor apelou adesivamente, alegando, em suma, a necessidade de alteração do termo inicial dos juros para a data do evento danoso (fls. 225/231).

O réu recorre sustentando, em síntese, que: **a)** "o juízo deixou de analisar alguns pontos, sendo eles: a) o juízo ignorou o fato do Banco requerido ter pago à CEF a quitação do autor no contrato junto dele com àquela instituição, e ainda, ignorou os valores que o autor recebeu de aporte financeiro, tudo comprovado nos autos; e por fim, b) o juízo condenou o Banco requerido em danos morais exponencialmente acima do entendimento deste egrégio tribunal. Conforme demonstrado e comprovado nos autos, o Banco requerido depositou na conta do autor o valor de AF (R\$ 355,68), Agência 3655, Conta 5500699 – conforme comprovante TED autenticado sob o número STR/PAG 202004282632110. Logo, deve-se haver a compensação de tais valores. Resta imperioso que o autor devolva ao Banrisul o valor creditado em sua conta bancária e os valores utilizados para quitação de sua dívida, ou alternativamente requer que o juízo autorize a compensação, caso o Banco Banrisul seja condenado"; **b)** "A sentença de origem julgou procedente os pedidos autorais, com a conclusão do laudo pericial feito nos autos, mas objetivou repetição de indébito em sua forma dobrada como condenação. Ocorre que, o próprio laudo pericial grafotécnico deixa claro o contrário, onde este explicita que, se de fato existiu um falsário, este estava com cópia de documentos da parte apelada. [...] Isto, por si só, prova que o Banco também fora vítima de um criminoso, não tendo agido de má-fé em hipótese alguma. [...] Portanto, requer-se, subsidiariamente, caso não entender por reformar a sentença por total, a condenação simples em relação a restituição material."; **c)** não houve dano moral

indenizável, mas, caso mantido, o valor deve ser reduzido (fls. 232/239).

Contrarrazões do autor a fls. 245/255.

O despacho de fl. 260 intimou o requerido a suprir a insuficiência do preparo indicada na certidão de fl. 257.

O Banco comprovou a complementação da taxa judiciária a fls. 263/265.

Foi proferido o despacho de fl. 267, nos seguintes termos: "*O recurso adesivo (interposto pelo autor) foi protocolado em 25/09/2024 (fls. 225/231) e o recurso principal, protocolado em 30/09/2024 (fls. 232/239). Sendo assim, intime-se o autor para ratificar os termos do recurso adesivo, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que só surge o interesse recursal do recurso dependente, após a interposição do recurso principal, situação que inexistia no momento do protocolo do recurso adesivo.*"

Em resposta, o autor se limitou, em resumo, a pedir a dispensa da realização de perícia contábil, "*pois o cálculo é simples, de fácil compreensão, e todos os elementos necessários para o julgamento já se encontram devidamente demonstrados nos autos.*" (fls. 270/271).

Recursos tempestivos. Preparo regular do Banco (fls. 240/241 e 264/265). Autor dispensado de preparo (beneficiário da justiça gratuita – fl. 57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso adesivo do autor ***não pode ser conhecido***, ao passo que o recurso do réu, na parte conhecida, deve ser ***provido, em parte***.

Preliminarmente.

Como se sabe, o recurso adesivo se subordina ao principal, e tem como objetivo permitir que a parte, conformada, em um primeiro momento, com a sentença, adira ao recurso da parte contrária, visando obter situação mais favorável.

Nos termos do art. 997, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º *O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:*

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Como é evidente, ausente apelação, falta pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo.

E, no caso em tela, o recurso adesivo foi interposto pelo autor em 25/09/2024 (fls. 225/231), enquanto o recurso principal, do réu, foi protocolado somente em 30/09/2024 (fls. 232/239).

Em razão disso, intimou-se o demandante a ratificar os termos do recurso adesivo (despacho de fls. 267).

Não obstante, a parte trouxe alegações dissociadas desse processo, pedindo a dispensa da realização de perícia contábil (?), *"pois o cálculo é simples, de fácil compreensão, e todos os elementos necessários para o julgamento já se encontram devidamente demonstrados nos autos."* (fls. 270/271), questão sequer discutida nos autos.

Portanto, mostra-se incabível conhecer do apelo adesivo.

Convém destacar não ser possível receber o recurso como apelação autônoma, por se tratar de erro inescusável, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em casos parelhos, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo e o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiram:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON - FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Qualificado expressamente um recurso como adesivo na peça de interposição, afigura-se inviável tratá-lo como se principal, pois, em tal hipótese, se tem erro inescusável a afastar o princípio da fungibilidade.

2. *O direito processual brasileiro somente admite a interposição de recurso adesivo no prazo da apresentação de contra-razões. Dessarte, caso o manejo de recurso adesivo seja anterior ao recurso principal, mister se torna o seu não conhecimento, por manifesta extemporaneidade.*

3. *Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negativação do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp n. 1.105.923/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 25/8/2010.)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO ANTES DO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação proposta por consumidora com pedido de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos decorrentes de contrato de empréstimo consignado alegadamente não celebrado. Sentença de parcial procedência que determinou a restituição simples dos valores descontados e indenização por danos morais. Interposição de recurso adesivo pela autora e apelação principal pelo banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o recurso adesivo interposto antes do principal; (ii) determinar se o banco cumpriu o ônus probatório quanto à validade do contrato impugnado; (iii) analisar a configuração de danos morais e a forma de restituição dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR **O recurso adesivo interposto antes do principal não é admissível, conforme o art. 997, §2º, do CPC, e, sendo inadmissível a conversão em apelação autônoma por se tratar de erro grosseiro, não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade.** O banco réu não comprovou a autenticidade da assinatura e, assim, não demonstrou a existência de um negócio jurídico válido. A ausência de consentimento vicia o ato jurídico, impondo a restituição das parcelas descontadas indevidamente. Não há elementos no caso concreto que justifiquem a indenização por danos morais, considerando a ausência de prejuízo significativo aos direitos da personalidade da autora e o fato de ter permanecido em posse dos valores depositados, configurando mera relação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso adesivo não conhecido. Recurso do réu parcialmente provido. Tese de julgamento: **O recurso adesivo interposto antes do principal é inadmissível e é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.** O ônus de comprovar a autenticidade de assinatura contestada em contrato bancário cabe à instituição financeira. Descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configuram dano moral se não demonstrado prejuízo relevante à honra ou dignidade da parte. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II, e 997, §§1º e 2º; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.105.923/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.08.2009, DJe de 25.08.2010. STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.10.2020, DJe de 30.03.2021. TJSP, Apelação Cível nº 1006077-21.2016.8.26.0269, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14.09.2018. TJSP, Apelação Cível nº 1004948-65.2024.8.26.0506, Rel. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1009395-07.2021.8.26.0020, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara*

Apelação Cível nº 1054315-07.2023.8.26.0114 (HASM)

de Direito Privado, julgado em 19.11.2024.

(TJSP; **Apelação Cível 1003430-88.2023.8.26.0663**; **Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Ação de cobrança de seguro residencial cumulada com danos morais – Sentença de procedência parcial – Recurso adesivo interposto pelo autor – Recurso adesivo manejado antes do principal – Intempestividade – Dicção do disposto no artigo 997 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. Ação de cobrança de seguro residencial cumulada com danos morais – Sentença de procedência parcial – Recurso de apelo interposto pela seguradora requerida – Atraso no pagamento do prêmio – Cancelamento automático – Inadmissibilidade – Necessidade de interpelação prévia – Abusividade contratual – Dicção do disposto no artigo 51, IV e XI, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor – Juros de mora contados da citação – Decisão mantida – Sucumbência majorada, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil – Recurso não provido. Não se conhece do recurso adesivo do autor e Nega-se provimento ao recurso de apelo da seguradora requerida.

(TJSP; **Apelação Cível 1006077-21.2016.8.26.0269**; **Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018)

Nessa ordem de ideias, ***não conheço*** do recurso adesivo.

Restituição dos valores descontados.

A sentença já determinou a restituição das parcelas descontadas na forma simples (fls. 210). Como se vê, não houve a alegada condenação na devolução em dobro.

Logo, vislumbrando-se a falta de interesse recursal nesta parte, é o caso de ***não conhecimento*** do recurso do Banco neste aspecto.

Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter realizado o empréstimo consignado nº 0008391284, descrito na inicial.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o Banco não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da demandante em contratar.

O laudo pericial concluiu que a assinatura constante do contrato juntado aos autos não proveio do punho da demandante: "NÃO HÁ AUTENTICIDADE NAS ASSINATURAS QUESTIONADAS, ou seja, não foi a parte Autora que assinou os contratos em questão."(fls. 188).

Portanto, não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, a inexigibilidade do débito restou bem reconhecida pela sentença.

Compensação.

Como se sabe, a manutenção do valor depositado implicaria enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso, restou demonstrado o depósito de R\$ 355,68 em favor do demandante (fls. 95), que, por sua vez, não negou o recebimento.

A quantia, portanto, deverá ser compensada, como pretendido pelo Banco.

Não obstante, não há que se falar em compensação com o valor supostamente pago à Caixa Econômica Federal para quitação de contrato do autor com aquela instituição. Isso porque, ao contrário do alegado, o instrumento objeto da lide (nº 0008391284 – fls. 96/97) é um refinamento do contrato nº 0007422053 (fls. 87/88), celebrado com o próprio réu.

Aliás, a assinatura do contrato anterior (nº 0007422053) também foi analisada pelo Senhor Perito (fls. 177) e reputada não autêntica (fls. 188).

Nesse contexto, admite-se a compensação para evitar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884, 368 e 369, do Código Civil, porém apenas com relação ao montante efetivamente creditado em favor do autor (R\$ 355,68 – fl. 95).

Dano moral.

Noutro bordo, houve, por certo, o dano moral indenizável.

O autor sofreu descontos indevidos que atingiram benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), de caráter alimentar (fls. 24/28 e 35/54).

O total descontado, observando-se o valor das parcelas (R\$ 718,00) e o período dos descontos (um ano - fl. 40), supera, e muito, a quantia creditada (R\$ 355,68 – fl. 95).

Além disso, se viu na contingência de ajuizar demanda e de se submeter à perícia grafotécnica, ou seja, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*"¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão, já decidiu esta Colenda Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Perícia grafotécnica. Preclusão por culpa do réu que não pagou os honorários periciais. Ausência de assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado a rogo de em local próximo à impressão datiloscópica da parte autora. Sentença de procedência em parte. Irresignação das partes. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 que é ignorado pelo réu. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Majoração. Necessidade. Valor que não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica do ofensor, pena de prejudicar o caráter pedagógico e a finalidade de desestimular a reiteração do ilícito. Transtorno. Necessidade de vir a Juízo para anulação do contrato e suspensão da cobrança. Elevação para R\$ 10.000,00, alguém do almejado, pois excessivo. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Devolução ou compensação do valor que fora depositado em conta. Determinação que obedece ao princípio que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Efeito da anulação do contrato. Retorno das partes ao estado anterior. Descabimento do pedido de majoração dos honorários. Verba que acompanha o aumento do valor da condenação, sua base de cálculo. Provido em parte o apelo da autora e desprovido o apelo do réu.

(TJSP; **Apelação Cível 1001823-97.2020.8.26.0581**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

por dano moral e pedido de repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Ré que não se interessou pela produção de prova pericial, de forma que foi possível o julgamento do feito, no estado em que se encontrava, pois o magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória. 3. Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário. Pactuação de forma física e em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratações impugnadas pela autora, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Provas constantes nos autos que corroboram a alegada fraude. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a intensa violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 4.1. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor a ser repetido, devem incidir a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento (Sumula 362 STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 6. Compensação. Descabida. Negativa da autora acerca do recebimento dos valores dos mútuos. 7. Honorários advocatícios. Base de cálculo dos honorários advocatícios que deve ser composta pela integralidade da condenação, assim compreendidos os danos morais, materiais e o débito declarado inexigível, que representa o benefício econômico obtido. 8. Ré vencida em parte, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Lei Estadual nº 11.608/03. 9. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade também do contrato firmado fisicamente, e condenar a ré a restituir à autora o indébito de forma dobrada, majorada a indenização por dano moral, reformando-se de ofício os consectários da condenação. Recurso da ré desprovido; provido o da autora, reformando-se, de ofício, os consectários da condenação.

(TJSP; Apelação Cível 1053867-06.2023.8.26.0576; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Direito Civil e do Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, gerando

descontos mensais em seu benefício previdenciário. A sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. II. Questão em discussão 2. Recurso da autora pretendendo a majoração da indenização por danos morais, do honorários sucumbenciais e a exclusão da correção monetária sobre o valor por ela depositado para fins de compensação. III. Razões de decidir 3. O ato ilícito perpetrado pelo réu restou comprovado, em razão da contratação irregular de empréstimo consignado e da inexistência de circunstância de exclusão de responsabilidade. O dano moral, reconhecido pela sentença, comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a privação de verba alimentar por período prolongado, o que configura dano a superar os meros aborrecimentos. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Deve incidir a correção monetária sobre o valor depositado pela autora para compensação, a fim de que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa. 5. Mantida a verba honorária fixada em R\$ 1.412,00, por remunerar de forma condigna o trabalho do patrono da autora, em consonância com a complexidade do caso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a majoração da indenização por danos morais quando configurada fraude em contrato de empréstimo consignado que gera descontos indevidos sobre benefício previdenciário, e é válida a compensação de valores com a aplicação de correção monetária." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 550317/RJ; STJ, REsp nº 318379/MG.

(TJSP; Apelação Cível 1122307-61.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Sentença de parcial procedência. Empréstimo consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade do débito. Danos morais que comportam majoração para o valor de R\$ 10.000,00, quantia mais adequada a compensar a autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora que deverá ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então. Alteração do termo inicial dos juros moratórios. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a contar do evento danoso. Súmula 54 do C. STJ. Honorários advocatícios que comportam majoração, por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000255-90.2021.8.26.0264; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO – BANCÁRIO – CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência com indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 – Inconformismo do autor – Pretensão de majoração da indenização para R\$ 15.000,00 – Acolhimento parcial –

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade afastada – Danos morais – Aposentado privado de verba de caráter alimentar – Valor que comporta majoração para R\$ 10.000,00 a fim de se amoldar aos parâmetros desta Câmara – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; **Apelação Cível 1003535-03.2023.8.26.0619**; **Relator (a): Carlos Ortiz Gomes**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juros e correção monetária.

Como é sabido, a correção monetária e os juros legais estão compreendidos no pedido principal (art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil²), porém, não é admissível a inclusão de tais verbas somente na fase de execução (**ExeMS 14345, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**). Por identidade de razões, o termo inicial dos juros e o índice aplicável aos juros e à correção monetária são temas cognoscíveis de ofício, sem implicar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. A jurisprudência de construção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é iterativa quanto à matéria:

"A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. "

AgInt no REsp nº 1824000-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 31/05/2021 (www.stj.jus.br).

Quanto ao termo inicial dos juros, na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [**STJ – AgInt no REsp 1774346**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

² Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ; a partir da referida lei, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso adesivo do autor, e, na parte conhecida, ***dou provimento, em parte***, ao recurso do réu, somente para autorizar a compensação com o valor efetivamente creditado (R\$ 355,68), relacionado ao contrato objeto da lide (nº 0008391284), com as observações quanto ao termo inicial dos juros e à aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada no recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator